

LEI Nº 2550, de 12 de dezembro 2006.

“Dispõe sobre a isenção das taxas de aprovação de projetos arquitetônicos, bem como sobre a possibilidade de parcelamento dos valores devidos em decorrência da aprovação de projetos submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Urbanismo, alterando o art. 14 da Lei Municipal nº 2.459/05 (Código de Obras de Itabirito), acrescentando o art. 121-A à Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal), e alterando seus Arts. 109, parágrafo único, e 120, §1º.”

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 da Lei Municipal nº 2.459/05 (Código de Obras de Itabirito) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Depende de licença, mas não se sujeita à apresentação do projeto:

I – edificação para o uso residencial unifamiliar de caráter popular, com planta fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabirito, com área de até 100,0 m² (cem metros quadrados);

II – edificação para o uso residencial que atenda às exigências legais para a concessão do “habite-se”, mas não possua projeto arquitetônico aprovado junto à Prefeitura Municipal de Itabirito, nos termos da Lei Municipal nº 2.533, de 24/10/06;

III – muros no alinhamento de logradouro público.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 109 da Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 ...

Parágrafo Único. A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das respectivas plantas ou projetos, ressalvado o disposto no art. 14 da Lei Municipal nº 2.459/05.”

Art. 3º - Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal) o art. 121-A, com a seguinte redação:

“Art. 121- A. São isentos do pagamento de taxas para aprovação de projetos arquitetônicos:

I – edificações para o uso residencial unifamiliar de caráter popular, com planta fornecida pela Prefeitura Municipal de Itabirito, com área de até 100,0 m² (cem metros quadrados);

II – edificações para o uso residencial que atendam às exigências legais para a concessão do “habite-se”, mas não possuam projeto arquitetônico aprovado junto à Prefeitura Municipal de Itabirito, nos termos da Lei Municipal nº 2.533, de 24/10/06;

III – muros no alinhamento de logradouro público.”

Art. 4º - Fica autorizado o parcelamento do pagamento das taxas previstas no Anexo VIII da Lei Municipal nº 1.816/93 (Código Tributário Municipal), devidas em decorrência da aprovação de projetos arquitetônicos submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 5º - Será objeto do parcelamento o valor principal, acrescido de eventual multa e dos respectivos juros e correção monetária, incidentes até a data da efetivação do parcelamento.

Art. 6º - Os valores a que se refere o artigo anterior poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes mensais e sucessivas e o valor mínimo de cada parcela deverá ser correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais;

§1º. O número de prestações mensais poderá ser ampliado para, no máximo, 7 (sete), desde que exista parecer favorável por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e desde que se respeite, como valor mínimo de cada parcela, a quantia correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco) reais.

§2º. As parcelas do débito serão calculadas considerando-se a incidência de eventual multa, juros e correção monetária, calculados na forma definida pela Lei.

§3º. O não pagamento das parcelas nas datas aprazadas implicará na antecipação do vencimento das demais parcelas devidas.

Art. 7º - O §1º do art. 120, da Lei Municipal nº 1.816/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120....

*Parágrafo 1º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, nos termo do Regulamento ou de lei específica para essa finalidade.
(...)”*



Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 12 de dezembro de 2.006.



Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL